



Número: **5004392-19.2018.4.03.6119**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **20/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Adicional de Tarifa Aeroportuária, Transporte Aéreo - Aeroporto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO (IMPETRANTE)	JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES (ADVOGADO)
DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95172 51	20/07/2018 18:07	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Fundação Bienal de São Paulo** em face do **Diretor Presidente da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que aplique a tarifa de armazenagem da Tabela 9, previstas nos itens 2.2.6.8 e 2.2.6.9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP sobre todas as obras de arte que já ingressaram e que ingressarão no Brasil, sob o regime de admissão temporária, por meio de Aeroporto Internacional de Guarulhos, para exposição na 33ª Bienal de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A impetrante aduz que para a realização da 33ª edição da Bienal de São Paulo entre os dias 07.09.2018 e 09.12.2018 necessita importar, sob o regime de admissão temporária, diversas obras de arte que integrarão as exposições abertas ao público. Alega que ao longo das bienais anteriores, essas obras de arte foram tarifadas com base na Tabela 9 do mencionado Anexo IV ao Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos, que trata das “*tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais*” por se qualificarem como “*cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão temporária, destinadas,*



comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural”, contudo, foi informado à impetrante por funcionário da GRU Airport que, neste ano, a Bienal apenas seria tarifada na Tabela 9 do Anexo IV caso constasse expressamente do documento liberatório a palavra filantrópica, caso contrário, a impetrante seria tarifada com base nas tabelas 7, 8 ou 11. A impetrante, então, providenciou declaração atestando ser a 33ª edição da Bienal de São Paulo “*internacionalmente reconhecida como uma das mais relevantes manifestações artístico-culturais do Brasil no contexto das artes visuais*”, com “ações gratuitas voltadas à formação e inclusão de públicos diversos”. No entanto, ao receber as primeiras obras de arte que chegaram para a exposição, a Bienal foi surpreendida com a emissão de um Documento de Arrecadação de Importação pela GRU Airport no qual consignou que as peças foram enquadradas na Tabela 11 do Anexo 4.

A impetrante argumenta que a GRU Airport pretende enquadrar a Bienal na Tabela 11 que estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo do preço de tarifas aeroportuária de armazenagem e de capatazia da carga importada de alto valor específico, previsto no item 2.2.6.11 do Anexo IV.

Nesse passo, deve ser dito que a tarifa de armazenagem é regulada pelo Contrato de Concessão firmado entre a GRU Airport e o Poder Público o qual dispõe no item 2.2.6.8. (Id. 9503223, pp. 16-18):

Tarifa Cumulativa de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especias - a tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo, cumulativo, do preço relativo às tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada, a ser aplicada nos casos de:

(...)

2.2.6.8.8 Cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;

De acordo com documentos juntados aos autos verifica-se que a autoridade impetrada enquadrava a importação realizada pela impetrante na Tabela 9 (Id. 9503231, pp. 2-7), alterando, contudo, o entendimento até então adotado para enquadrar a importação na Tabela 11, que prevê o Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico, aumentando em demasia a tarifa cobrada, conforme se verifica do valor constante da guia de arrecadação Id. 9503230, p. 2.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a exposição realizada pela impetrante se dá de forma gratuita, de modo que o evento promove a cultura e se direciona a toda coletividade. Desse modo, sua caracterização como atividade **cívico-cultural** é legítima, não havendo, portanto, motivo para receber enquadramento diverso ao disposto na Tabela 9 do Anexo IV do Contrato de Concessão do Aeroporto de Guarulhos. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição “Histórias Afro-Atlânticas”.

Alega a Agravante, em síntese, a inadequação da via processual eleita, visto que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado com o fim de se discutir atos de gestão comercial praticados por concessionárias de serviço público. Sustenta que a demanda, no caso, implica indevida intervenção do Estado no domínio



econômico. Defende a inexistência de caráter cívico na destinação dos bens importados e, ademais, a legalidade da cobrança de armazenagem nos termos em que realizada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, há que se ressaltar que ainda que o contrato celebrado entre as partes do presente recurso seja eminentemente de direito privado, a Agravante ostenta, nesta relação, a condição de concessionária de serviço público, o que lhe permite cobrar a taxa de armazenagem, nos moldes do ajuste celebrado com a Administração.

A taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público e não de tributo. Trata-se de verdadeira contraprestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem, aos que deles se utilizam. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73.

- 1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária.*
- 2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados.*
- 3. Recurso especial improvido.*

(REsp 86.132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 283)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA.

- 1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO.*
- 2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.*
- 3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas.*
- 4. Segurança denegada.*

(MS 8.060/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178)



TRIBUTARIO. TAXA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. IMPORTAÇÃO.

1. NÃO OFENDE AO ORDENAMENTO JURIDICO PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTERIO DOS TRANSPORTES QUE ELEVA O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE A ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.

2. A ARMAZENAGEM E PREÇO PÚBLICO. NÃO HA QUE CONFUNDIR A SUA EXIGENCIA COM TAXA. AQUELE NÃO E COMPULSORIO E CORRESPONDE A UMA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS VOLUNTARIAMENTE PROCURADOS.

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 156.459/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 103)

Assim, embora usualmente conhecida como 'taxa de armazenagem', a sua natureza jurídica não se amolda ao gênero tributo, nem tampouco à espécie taxa, pois de preço público se cuida.

Neste cenário, a Agravante não tem plena liberdade contratual, devendo obedecer, sobretudo, as regras impostas pelo contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Diante de tais elementos, afasta-se, em princípio, as alegações de que inviável a impetração na hipótese, ou de que a concessão da liminar implica indevida ingerência do Estado no domínio econômico.

Dito isto, a urgência que se impõe ao caso concreto leva a concluir que a r. decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, conclui-se que, tal como em eventos similares promovidos pelas agravadas, o enquadramento do evento como cívico-cultural não partiu de mera liberalidade da Agravada, que seguiu os estritos termos e regramentos emitidos pelas autoridades públicas responsáveis pelo evento.

Há que se atentar para o fato de que, como ressaltado pelo Juízo de origem, “o MASP, *museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras*” e que o Instituto Tomie Ohtake, Entidade de Utilidade Pública e Cultural, tem como objetivos “a) *promover, realizar, divulgar e patrocinar todas as formas de produção cultural e educacional; b) organizar e preservar acervos de obras de arte e outras atividades aos mesmos relacionadas; c) promover, inclusive mediante a prestação de serviços à comunidade e terceiros em geral, cursos, mostras, palestras, seminários, congressos, feiras, festivais, exposições, audições, exibições de filmes e produtos audiovisuais, espetáculos, edições, publicações e congêneres destinados à promoção cultural e educacional, podendo tais atividades do INSTITUTO serem remuneradas, observado o artigo 13 deste Estatuto Social; d) instituir ou conceder bolsas de estudo e prêmios à produção cultural e outras formas de manifestação cultural e educacional; e) promover pesquisas relacionadas a todas as formas de produção cultural educacional; e f) promover atividades de cunho cultural e arte educação voltadas para crianças, adolescentes, pessoas de terceira idade e interessados em geral.*”



Some-se a isso o fato de que, como bem assinalam as agravadas na inicial, procedimentos semelhantes são realizados há anos, sempre sendo enquadrados como de natureza cívico-cultural, nos termos do item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, neste momento, o evento receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as entidades cobram pelos ingressos dos visitantes não é suficiente para a conclusão de que a exposição não tem caráter cívico, como pretende a recorrente. O simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado a pagamento não desnatura o seu caráter cívico-cultural, ainda mais quando se tem notícia de que o Instituto Tomie Ohtake não cobrará os visitantes da exposição e que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente, como ocorre, notoriamente, aos visitantes do MASP (<https://masp.org.br/>).

Assim, a melhor solução, considerando ainda a data da exposição, é a que apresentou a decisão proferida pelo MM. juízo “a quo”.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar formulado.

(...)

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4, item 2.6.6.8.8 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos sobre todas as obras de arte que ingressaram e que ingressarão no país, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, para a exposição na 33^a edição da Bienal de São Paulo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da ANAC (PGF), para que a Autarquia eventualmente ingresse no feito como terceira interessada, considerando que a taxa de armazenagem está prevista no contrato de concessão.

Intime-se o MPF, para oferta de eventual parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 20 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

